

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Montenegro

PROC. N.º 389/69

JUIZ DO TRABALHO: DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de maio do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por
ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA NETO contra
AUTO VIAÇÃO MONTENEGRO LTDA.


Chefe da Secretaria

Diva Milkewicz Panitz

OBJETO: CP; FGTS; Dif. de salários; horas extras; domingos e feriados;
férias; 13º salário; salário.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 389/69
Em 26/05/69

ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, motorista, residente à Rua João Pessoa, nº 2509, em Montenegro, vem, através de seu procurador infra-assinado, / propor a presente Reclamatória contra VIAÇÃO MONTENEGRO, LTDA, com sede à Rua Capitão Porfírio, nº 2238, Montenegro, dizendo e requerendo o que segue:

1- que foi admitido na empresa referida no dia 20/5/68, percebendo um salário de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) mensais.

2- que a referida empresa cumpriu com o salário contratado apenas nos meses de maio, junho e julho de 1968, e pagando, nos meses seguintes, apenas NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos), conforme pode-se verificar pelos envelopes de pagamento.

3- que o Reclamante, normalmente, trabalhava, além do horário normal, mais seis a sete horas por dia, fazendo, assim, uma média de quatorze horas diárias.

4- que trabalhava, inclusive, aos domingos e feriados, sem a devida remuneração.

5- que ao reclamar a redução em seu pagamento, no dia 5/5/69, o Reclamado não aceitou as alegações do Reclamante, forçando-o a dar o aviso prévio de trinta dias, já que o empregador não estava cumprindo com o que rezava o contrato.

6- Na vigência do Aviso Prévio, foi dispensado pela empresa, que não mais o programou na escala de serviço.

7- que foi à Gerência para receber e dar quitação de seu crédito, mas como o oferecido pela empresa era mínimo, não foi possível aceitá-lo, fato que o levou a reclamar, na Justiça, o que lhe é devido.

... segue.

3

RECLAMA, pois:

- a)- Assinatura da carteira profissional
- b)-
- b)- O pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- c)- Diferença de Pagamento (mensal):
 de agosto de 1968 a abril de 1969,
 recebeu apenas NCr\$ 150,00 como sa-
 lario normal, em vez de NCr\$200,00
 Dif. de NCr\$50,00 em 9 meses NCr\$ 450,00
- d)- Horas Extras:
 (NCr\$ 0,83+ 25%= NCr\$1,04)
 180 horas extras por mês,
 em 11 meses: 1980 h
 11 d de maio: 66 horas
 Total: 2046 horas= NCr\$ 2.127,84
 H.E. pagas: 1.135,50
 Diferença: NCr\$992,34
- e)- Domingos:
 ano de 1968: 32
 ano de 1969: 18
 Total: 50 (a 6,66 por dia) NCr\$ 333,00
- f)- Feriados:
 ano de 1968: 1
 ano de 1969: 4
 Total: 5 (a NCr\$ 6,66 por dia) NCr\$ 33,30
- g)-, Férias:
 20 dias (períodos de 1 ano) NCr\$ 133,20
- h)- 13º salário:
 4/12 (jan. a abr. 69) NCr\$ 66,80
- i)- 10 dias de maio de 1969: NCr\$ 66,80

TOTAL:

NCr\$ 2.075,44

(dois mil e setente e cinco cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos).

... segue.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 02 de 06 de 19 69 às 13:30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o Rete, que se comprometeu em critas o seu procurador, expedida notific. à Reda. e J. art. 5º n.º

Para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 26 de maio de 19 69

RECEBI: 26-5-69

Milkewicz Panitz

MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

Armando de L. Dutra
ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

Armando Venancio da Silva

ISTO PÔSTO, vem o Reclamante requerer a V.Excia., se digne determinar a notificação do Reclamado no endereço indicado, para vir responder a todos os termos da presente Reclamatória, pelo que pede e espera a sua condenação ao pagamento pedido, custas e demais cominações de Direito, inclusive honorários advocatícios.

Protesta o alegado provar por todos os meios em Direito permitidos, especialmente pela inquirição de testemunhas, juntadas de documentos, exames periciais, e depoimento pessoal do Reclamado, sob as penas da lei.

Têrmos em que,
Pede Deferimento.

Montenegro, de maio de 1969.

Bel. Ayrton Sant'Anna

OAB 3880

Anexo:
Mandado Procuratório

Testemunhas:

- 1- Adão Silva, Montenegro.
- 2- Egon Luiz Tempass, Montenegro.

5
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA NETO, brasileiro, ca-
sado, motorista, residente em Montenegro, à Rua João Pes-
soa, nº 2509

nomeia e constitui seu bastante procurador ao Dr. AYRTON SA
SANT'ANNA, brasileiro, casado, advogado, com escritório a rua
Gal. Netto 80, nesta cidade, para o fim de representar o out-
organte, em juízo ou fora dele, em todas as ações em que
for parte como autor ou réu, proponente ou oponente e em
especial para propor Reclamatória Trabalhista contra AU-
TÔ VIAÇÃO MONTENEGRO LTDA., sita à rua Capitão Porfírio,
nº 2238, em Montenegro.

podendo para tanto o dito procurador usar de todos os pode-
res contidos na cláusula, "ad iudicia", transigir, acordar,
desistir, variar de ação, requerer medidas preventivas ou
preparatórias, retificar, ratificar, receber, dar quitação
recorrer e substabelecer.

NOVO HAMBURGO

TAB. POISL

[Handwritten signature]
outorgante

reconheço por semelhança a firma de
Alexandre Venancio da Silva Neto

1: TABELIONATO
NOVO HAMBURGO - R. G. Sul
CARLOS LUIZ POISL
TABELIÃO
NILVA ESTELITA HAUSER
AJUDANTE SUBSTITUTA

Dou fé. Em test. do da verdade
Novo Hamburgo, 21 de maio de 1969
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

OPINION

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, expedi notificação à reclamada, através do Sr. Oficial de Justiça;

CERTIFICO mais, que deixo de notificar as testemunhas arroladas às fôlhas 4, por falta de endereço.

DOU FÉ. Em 26 de maio de 1969

[Handwritten signature]

Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

C. E. R. T. I. D. Ã. O.

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação que segue, fls. nº 6. Dou Fé.

MONTENEGRO, 28 de maio de 1.969.

[Handwritten signature]

Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

[Faint handwritten notes and stamps at the bottom of the page]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

NOTIFICAÇÃO PESSOAL

Processo nº 389/69

SR. VIAÇÃO MONTENEGRO LTDA. - rua Capitão Porfirio, 2238 - N/CIDADE

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista - cópia da inicial anexa.

PARTES: Reclamante ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA NETO

Reclamado essa empresa

Pela presente, fica V.S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari, n.º, no dia dois (2) do mês de junho de 1969, às treze e trinta (13,30) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro, 26 de maio de 19 69

[Assinatura]
Diva Milkewicz Panitz
Chefe da Secretaria

28-5-69, às 14:30 hrs.

Auto Viação Montenegro Ltda.

[Assinatura]

Mozar Koch

6.
[Assinatura]

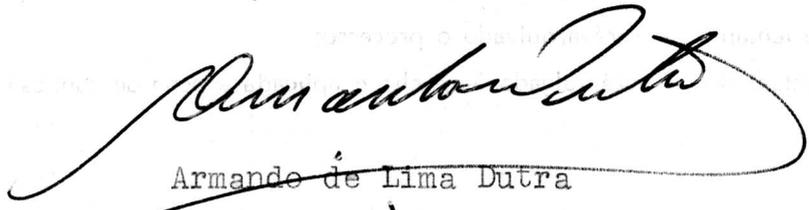
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

NOTIFICACAO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,30 horas, à Rua Santos Dumont s/nº sendo aí, notifiquei Auto Viação Montenegro Ltda. na pessoa de seu Gerente, SR. MOZART KOCH, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 28 de maio de 1.969.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

88-2-28-2-88

20/05/69



7
~~7~~

PROCESSO N.º 389/69

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÀ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA NETO, reclamante, e AUTO VIAÇÃO MONTENEGRO LTDA., reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia a segunda: ASSINATURA DA C.P., FGTS, DIFERENÇA DE SALÁRIO, HORAS EXTRAS, DOMINGOS EFERIADOS, FÉRIAS, e 13º SALÁRIO. - Presentes as partes, a reclamada representada por seu preposto Luiz Antonio Librelotto Baggiotto, que juntou credenciais. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, por seu preposto foi dito que improcedia a reclamatória na maioria dos pedidos, uma vez que o reclamante sempre recebeu os serviços extraordinários, inclusive descanso remunerado, tudo conforme se pode ver das fichas de pagamento, devidamente assinadas pelo mesmo. Com referência ao salário alegado na inicial, cabia esclarecer ser sistema da reclamada fixar um salário base através do qual fazia jús o empregado, tomando -se em consideração um fixo mensal mais adicionais extras, inclusive coeficiente reajustável, garantindo-se, então, a êles uma remuneração nunca inferior àquela estabelecida na carteira. Vale dizer que o salários gançados na C.P. fixavam não um salário normal mas um mínimo a ser percebido pelo empregado, computando-se o b-ásico mais extraordinários. E aquêle básico fixado na C.P. do reclamante, sempre foi respeitado, tando que, sempre recebeu salários em muito superiores aos constantes na C.P.. Tendo assim pago sempre as horas extras, os domingos e os feriadados, êses itens ficam prejudicados. As férias, o 13º salário proporcional e os salários de maio estão à disposição do reclamante, cumprindo-se dizer em valores superiores ao pedido da inicial. Não há diferença salariais a pagar, tendo em vista o sistema da contestante e, o Fundo de Garantia foi recolhido normalem, digo, normalmente ao Banco. A assinatura não foi lançada na C.P., com referência à saída, porque a mesma está em poder do reclamante. Afora o reconhecido



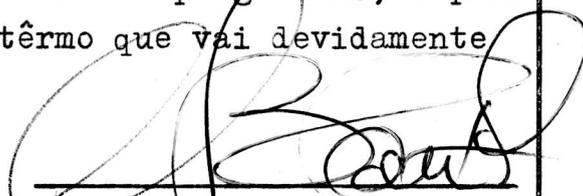
o reconhecido, o mais deve ser julgado improcedente. Apresentava a pedia a juntada das fichas de pagamento. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. **DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE:** Que são suas as assinaturas constantes nas fichas de pagamento; que as assinava sem conferir o que lhe era pago; que solicitou demissão, dando aviso prévio à empregadora; que, quatro dias após, "queimou o horário, não comparecendo para fazer a linha"; que compareceu depois e já tinha sido retirado da escala; que, no dia seguinte, compareceu para acertar as contas mas não aceitou a proposta da reclamada; que folgava somente uma ou duas vezes por mês; que deixou a Carteira Profissional e mais os comprovantes de pagamento nas mãos de seu advogado e, como o mesmo não compareceu não pode apresentá-los; que seu advogado reside em Novo Hamburgo; que, como foi retirado da escala, devolveu à reclamada a matrícula que possuía para dirigir seus ônibus. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado op presente termo que vai assinado a final. **DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA RECLAMADA:** P.R. Que consideram jornada normal duas viagens a Pôrto Alegre ou 3 a São Leopoldo; que o excedente é considerado extraordinário; que os valores totais constantes das fichas são os mesmo lançados nos envelopes de pagamento; que, segundo os cálculos da emprêsa, o reclamante, com o salário básico de Ncr\$ 150,00, mais o reajustável de Ncr\$ 30,00 e os extraordinários, perceberia remuneração nunca inferior a Ncr\$ 200,00, motivo que a levou a lançar na C.P. o salário de Ncr\$ 200,00 mensais; que, conforme se vê da ficha, a reclamada ainda paga outras gratificações; que as viagens extras são calculadas, a para São Leopoldo, Ncr\$ 2,00 e para Pôrto Alegre, Ncr\$ 2,94; que uma viagem redonda para Pôrto Alegre, demora Nr, digo, 3 horas e para São Leopoldo, 2 horas; que, em alguns horáriso, os motoristas aguardam em Pôrto Alegre, 15 minutos, aguardando em outros, até 2 horas; que, o chamado coeficiente reajustável, usado pela reclamada, é uma espécie de abono que sofre reajustes, mais ou menos de acôrdo com a variação do mínimo legal; que a escala sôbre viagens é feita a critério da emprêsa, respeitado sempre o pagamento do salário básico mais o coeficiente reajustável. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. O reclamante disse não ter testemunha presente, passando a Junta a ouvir uma testemunha da reclamada. **TESTEMUNHA DA RECLAMADA.** ADALBERTO SCHERER, brasileiro, casado,



9
#7

casado, escriturário, 68 anos, residente à rua do Engenho, sem número, nesta cidade. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que trabalha para a reclamada há 12 anos, sendo o encarregado dos serviços de escala e distribuição do pessoal; que sabe que o reclamante pediu demissão, tendo, dentro do prazo do aviso prévio, deixado de comparecer para atender horário para o qual estava escalado; que mandou chamar o reclamante, tendo o portador voltado com a notícia de que o reclamante estava doente; que, por isso o reclamante foi retirado da escala; que, no dia seguinte, o reclamante compareceu ao serviço mas, como estava fora de escala, foi falar com um dos sócios da empresa, não sabendo o declarante o que conversaram; que, sobre os pagamentos, nada sabe, sendo, entretanto, o encarregado dos apontamentos feitos no verso da ficha de pagamento que serve como ficha ponto; que os empregados não recebem por hora, sendo todos contratados por viagens; que, às vezes, pode ter ocorrido ter o reclamante feito menos de uma viagem por dia, podendo informar, entretanto, que a ficha ponto reflete com exatidão o total das viagens feitas pelo titular de cada ficha; que, quando os motoristas dirigem um veículo em entêrro ou para bailes, recebem pagamentos extras, tudo lançado na ficha ponto. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, e para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.


TESTEMUNHA


JUIZ PRESIDENTE

As partes disseram não haver mais provas a fazer. Seria de ser encerrada a instrução, tendo, todavia, a Presidência resolvido dar ao reclamante o prazo de três dias, para juntar sua C.P. e os envelopes de pagamento a que faz alusão na inicial. Com esta juntada ficará definitivamente encerrada a instrução do presente feito. Foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia 9, às 14,00 horas, para as razões finais e demais atos processuais. Neste momento resolveram as partes conciliar o litígio e estabelecer um acordo nos seguintes termos: fica considerada a rescisão como resultante de culpa recíproca, pelo que a reclamada recolherá ainda 5% sobre a conta vinculada em nome do reclamante, cabendo, ainda, à empregadora entregar até o próximo dia 6, as guias para a movimentação do Fundo; sobre todo e qualquer direito decorrente da pres-



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
 127

Fls. 4

da prestação de serviço e desta decisão, digo, e da rescisão, a importância líquida de R\$ 550,00, contra recibo de plena e geral quitação e obrigação de o reclamante nada mais pleitear, seja a que título fôr; o reclamante firmará o recibo apresentado pela reclamada e mais um suplementar feito por esta Junta; as custas, R\$ 41,46, pela reclamada. A assinatura da C.P. será feita tão logo o reclamante apresentar a C.P. A Junta homologou. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

[Handwritten signature]
 DE SEU ESPUNHO BASTA
 do Reclamante

[Handwritten signature]
RUDA HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
DINA MILKEWICZ PANITZ
 Chefe da Secretaria

11



auto viação **MONTENEGRO** Ltda.

Rua Capitão Porfírio, 2238 - Fone 136
MONTENEGRO — Rio Grande do Sul

Registro no DAER sob nº. 18

Inscrição Estadual nº. 78 | 609 |

I. C. G. C. Min. Faz. 91 | 359 | 281 |

MONTENEGRO, 20 de maio de 1969

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO.

CARTA DE APRESENTAÇÃO

Pela presente apresentamos o Sr. LUIZ ANTÔNIO LIBRELOTTO BAGGIOTTO encarregado do Departamento de Pessoal da AUTO VIAÇÃO MONTENEGRO LTDA, - para representar a Empresa perante a JUSTIÇA DO TRABALHO - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, podendo o mesmo requerer, acordar e assistir à Homologação da dispensa do Funcionário: ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA NETO

.....

p/AUTO VIAÇÃO MONTENEGRO LTDA

[Handwritten Signature]
Sr. Gerente.

Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal

LINHAS:

Montenegro - São Leopoldo - Pôrto Alegre

Montenegro - Nôvo Hamburgo - São Leopoldo - Tramandaí - Capão da Canoa

— Excursões em ônibus de Luxo para qualquer parte do país ou exterior —

R
E
C
I
B
O

DE QUITAÇÃO POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Recebi de "AUTO VIAÇÃO MONTENEGRO LTDA" a importância líquida de R\$ 290,30 (duzentos e noventa cruzeiros novos e trinta centavos), POR ACÓRDO, para rescisão de meu contrato de trabalho, correspondente ao seguinte:

Saldo de Salário cf. FICHA-PONTO (01 a 10.5.69)	109,48	
Férias proporcionais na base de 23 dias	201,02	
13º Salário proporcional na base de 4/12 avos	<u>89,50</u>	
Sub-total	400,00	
3 quotas de Salário-Família ref. MAI/69 a 7,10	21,30	
(-) Adiantamentos contabilizados		65,00
Mottin & Cia - notas fiscais nºs 83349/50		34,00
(-) I.N.P.S. de 8% s/R\$ 400,00		<u>32,00</u>
SOMAS	421,30	131,00
VALOR LÍQUIDO A RECEBER		<u>290,30</u>
COMPROVAÇÃO	421,30	421,30

Na forma da lei nº 4066, de 28.05.62, com a nova redação dada pela lei nº 5472, de 09.07.68, dou plena, geral e irrevogável / quitação, nada mais tendo a reclamar.

Montenegro, 12 de maio de 1969

LB/.-

Alexandre Venâncio da Silva Neto
.....
Alexandre Venâncio da Silva Neto



13
/

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos **2** dias do mês de **junho** do ano de mil novecentos e sessenta e **nove**, nesta cidade de **Montenegro**, às **15,00** horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante **ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA NETO**
(Representação quando houver)
e o Reclamado **AUTO VIAÇÃO MONTENEGRO LTDA.**
(Representação quando houver)

e por êste último me foi dito que em cumprimento a ~~acôrdo celebrado~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de **R\$ 260,00** (**duzentos e sessenta cruzeiros novos**)
relativa a **complementação do acôrdo celebrado no processo nº 389/69**

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Lara El Carbonelle

.....
Chefe de Secretaria

Alexandre V da Silva

.....
Reclamante

[Assinatura]

.....
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

14
79

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 79/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 389/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: Alexandre Venancio da Silva Neto

RECLAMADO OU RECORRIDO: Auto Viação Montenegro Ltda.

Auto Viação Montenegro Ltda.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal), recolher a importância de NCr\$ 41,56 (Quarente e um cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos--.) referente a CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença NCr\$
 - 2. da execução NCr\$
 - 3. do agravo NCr\$
 - 4. do contador NCr\$
 - 5. do traslado NCr\$
 - 6. do inquérito NCr\$
 - 7. do recurso NCr\$
 - 8. da certidão NCr\$
 - 9. do depósito prévio NCr\$
 - 10. Impresso NCr\$ 0,10
 - 11. Acôrdo NCr\$ 41,46
 - 12. NCr\$
 - 13. NCr\$
 - 14. NCr\$
 - 15. NCr\$
- NCr\$ 41,56

(Quarenta e um cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos--.)

(Por extenso)

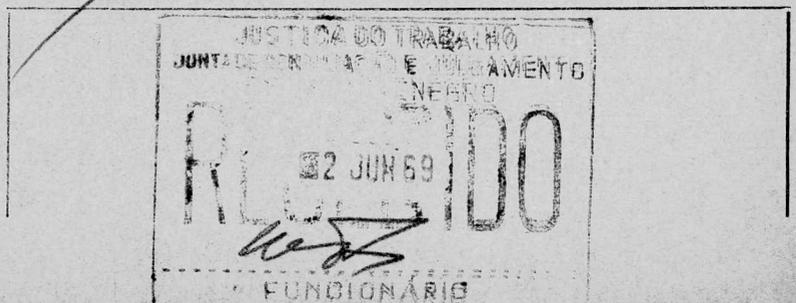
Montenegro, 02 de junho de 1969

Maurício Fortes - oficial judic. PJ5

2.ª Via — Processo

REF. 147

Grafipel — 500 tls. - 5x100 - 10/66



CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 2 / 6 / 69

Diva Milkewicz Panitz

DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria

0.0

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Diva Milkewicz Panitz
DIVA MILKEWICZ PANITZ
Chefe da Secretaria